

4.7.961
/edna

Seção de Jurisprudência
Aud. de Publ. de 6/9/1961.

SEGUNDA TURMA

A C Ó R D ã O

E M E N T A: - Não é inconstitucional a obrigação de pagar férias proporcionais, nos termos do art. 1º da lei 1.530, de 1951

- Os vigias têm direito ao adicional de serviço noturno.

- A fundamentação do julgado de 2ª instância pode ser implícita, entendendo-se adotadas as razões da decisão anterior que tenha sido confirmada.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 16.065 - SÃO PAULO

RECORRENTES: 1º) - CIA. SWIFT DO BRASIL S/A.
2º) - ARTUR FERREIRA DA SILVA

RECORRIDOS : OS MESMOS

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do primeiro recurso, da companhia empregadora, e dar provimento ao segundo, do empregado, para incluir na condenação a gratificação por salário noturno.

BRASÍLIA, 4 de julho de 1961 (data do julgamento).

_____, PRESIDENTE

_____, RELATOR

4.7.961

/edna

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 46.065 - SÃO PAULO

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO VICTOR NUNES
RECORRENTES: 1º) - CIA. SWIFT DO BRASIL S/A.
2º) - ARTUR FERREIRA DA SILVA
RECORRIDOS : OS MESMOS

00475010
04370460
00652000
00000200

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Em reclamação trabalhista, na qual a empregadora foi condenada, recorreram, extraordinariamente, ambas as partes.

A empregadora, alega cerceamento de defesa, por não se ter adiado a audiência para comparecimento das testemunhas, e também pede exclusão das férias proporcionais, por inconstitucionalidade da L.1530, de 1951.

O recurso do empregado é para incluir o adicional de serviço noturno, que o Tribunal Superior do Trabalho mandou cancelar. Sua função na empresa era de vigia.

Ambos os recursos foram admitidos, por falta de fundamentação da decisão recorrida, seja no tocante ao problema do cerceamento da defesa, seja no tocante ao adicional de serviço noturno (f. 96).

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Não conheço do recurso da empresa, na conformidade do parecer do douto Procurador Geral da República (f. 78 v.). A inconstitucionalidade da lei 1.530, de 1951, já foi repelida pelo Supremo Tribunal. Cite-se, a propósito, o acórdão desta Turma no agravo 19.727, relator o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Bonfim, Consolidação, II/79).

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, há implícita remissão do acórdão aos motivos pelos quais a Junta de Conciliação e Julgamento indeferiu o adiamento da audiência, (f. 22). Não houve arrolamento de testemunhas, que documentasse a intenção da parte de produzir os seus depoimentos. Também não houve pedido de intimação, que pudesse ter o mesmo efeito probatório. Limitou-se a reclamada a dizer que "pretendia trazer" três testemunhas, mas não pode avisá-las a tempo, porque duas trabalham à noite e a terceira não compareceu ao serviço por motivo de doença. Observou, porém, o Presidente da Junta que, "desde 26 de novembro de 1956", tinha a empresa conhecimento de que a audiência prosseguiria naquela data (15.3.57), e nesse in-

Ambos os recursos foram admitidos, por falta de fundamentação da decisão recorrida, seja no tocante ao problema do cerceamento da defesa, seja no tocante ao adicional de serviço noturno (f. 96).

V O T O

00475010
04370460
00653000
01060390

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Não conheço do recurso da empresa, na conformidade do parecer do douto Procurador Geral da República (f. 78 v.). A inconstitucionalidade da lei 1.530, de 1951, já foi repelida pelo Supremo Tribunal. Cita-se, a propósito, o acórdão desta Turma no agravo 19.727, relator o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Bonfim, Consolidação, II/79).

quanto ao alegado cerceamento da defesa, há implícita remissão do acórdão aos motivos pelos quais a Junta de Conciliação e Julgamento indeferiu o adiamento da audiência, (f. 22). Não houve arrolamento de testemunhas, que documentasse a intenção da parte de produzir os seus depoimentos. Também não houve pedido de intimação, que pudesse ter o mesmo efeito probatório. Limitou-se a recidada a dizer que "pretendia trazer" três testemunhas, mas não pôde avisá-las a tempo, porque duas trabalham à noite e a terceira não compareceu ao serviço por motivo de doença. Observou, porém, o Presidente da Junta que, "desde 26 de novembro de 1956", tinha a empresa conhecimento de que a audiência prosseguiria naquela data (15.3.57), e nesse in-

intervalo de vários meses " tempo houve, portanto, de sobra, para que fossem avisadas as testemunhas " (f. 22).

Quanto ao recurso do empregado, esclarece a própria empregadora (f. 104), que houve implícita remissão às suas alegações de f. 57, onde se argumentou, citando precedente judiciário, que o art. 62 da Consolidação nega aos vigias o adicional de serviço noturno. Dêste recurso conheço, e lhe dou provimento, porque temos entendido, em face do art. 157, da Constituição, que a Consolidação não pode ser interpretada no sentido de negar a gratificação de salário noturno aos vigias. Basta-me citar, a respeito dois acórdãos desta Turma, relatados pelo eminente Ministro Ribeiro da Costa, R.E. 45.594 (10.1.61) e agr. 24.480 (18.4.61). Indicou, alíás, o relator, em um destes casos, outro acórdão, de lavra do eminente Ministro Hahemann Guimarães, R.E. 13.108.

4.7.61
R. V. S.

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 46.065 - SÃO PAULO

1.º RECORRENTE: Cia. Swift do Brasil S/A.
2.º RECORRENTE: Arthur Ferreira da Silva.
RECORRIDOS : Os mesmos.

D E C I S ã O

00475010
04370460
00654000
00000470

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: NÃO CONHECERAM DO PRIMEIRO RECURSO, E CONHECENDO DO SEGUNDO LHE DERAM FAVOR À UNANIMIDADE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, na ausência justificada de Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Victor Nunes, Vilar Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

HUGO MÓ-CA, VICE DIRETOR GERAL.